

CRISTINA KELLEM S. C. FERNANDES

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

ANOTADO E COMENTADO

Edição 2013

INCLUI:

- > Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
- > Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos e legislação complementar
- > Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social

VidaEconómica

NOTA À 4ª EDIÇÃO

Esta quarta edição contempla todos os normativos que, direta ou indiretamente, introduziram alterações ao código contributivo.

Trata-se de uma edição revista, quer no texto legal, quer nas anotações, de modo a que estas pudessem estar atualizadas, em conexão com o normativo legal, e que, acima de tudo, pudessem ser úteis, para todos aqueles que precisam de interagir com o código contributivo.

Graças ao êxito das edições anteriores, optou-se por manter o formato utilizado, incluindo as tabelas de ordem prática que pretendem auxiliar a leitura e entendimento do texto legislativo, a par de os exemplos terem sido alvo de revisão e sido introduzidos outros.

Com esta obra pretende-se oferecer uma mais-valia aos profissionais que diariamente trabalham com a temática contida no código contributivo, e ainda a qualquer pessoa que precise, mesmo que esporadicamente, de interagir com o normativo ou, pelos mais variados motivos, um dia se veja perante o código contributivo e o sistema de segurança social.

INTRODUÇÃO

Muitos profissionais que, todos os dias, lidam com a segurança social em algum momento já se depararam com a dificuldade em encontrar resposta legislativa às suas dúvidas, devido à grande quantidade de diplomas soltos no tempo e espaço e às sucessivas alterações ou retificações que se deram por diversos motivos. Estes factos levam-nos a crer ser esta a maior novidade deste Código Contributivo, ou seja, a possibilidade de encontrar num único diploma resposta às dúvidas relativas à relação contributiva para com o sistema de segurança social. Com a elaboração e aprovação deste Código, assistimos, pela primeira vez no âmbito da segurança social, à compilação, sistematização, clarificação e harmonização de princípios, compilando num único documento todos os normativos que regulam as relações materiais de direitos e obrigações entre o sistema previdencial de segurança social e os seus atores, os beneficiários e os contribuintes.

Longe de quereremos defender ou lançar ataques ao Código, apenas iremos debruçar-nos sobre a sua vertente de aplicação, ou seja, após a sua publicação, quer os seus defensores quer os seus críticos terão que com ele conviver, afinal “*Dura Lex Sed Lex*”¹, tal expressão latina que se refere à necessidade de respeitarmos a lei em todos os casos. Assim, aqui o relevante será tentar estabelecer alguns comentários e notas ao texto da Lei que permitam uma leitura e associações mais claras por parte daqueles que com o Código terão de lidar no decurso da sua atividade profissional. Não podemos deixar de referir, entretanto, que algumas alterações, nomeadamente o alargamento da base de incidência contributiva, poderão ser criticadas em termos de oportunidade, já que surgem quando o tecido empresarial ainda não está recuperado dos efeitos da crise económica, além de que que, apesar de diferir no tempo a aplicação da diferenciação das taxas contributivas em função da modalidade do contrato de trabalho estabelecido, tal não deverá ser suficiente para travar o impacto no tecido empresarial.

Tentaremos ainda destacar alguns aspetos que não entrarão em vigor ao mesmo tempo que o restante diploma e, em alguns casos, introduzir alguns quadros que facilitem a absorção do conteúdo do Código.

No fundo, o Código Contributivo é uma compilação de uma série de diplomas com algumas alterações significativas em determinados assuntos e algumas novidades, ao mesmo tempo que a sua publicação e revisão abre portas a outras alterações no campo das prestações do sistema de Segurança Social, nomeadamente alterações que se prendem com a autorização legislativa dada para que o Governo legisle no sentido de criar o acesso às prestações de desemprego aos membros de órgãos estatutários e profissionais livres.

1 - *Dura lex, sed lex* é uma expressão em latim cujo significado em português é “a lei [é] dura, porém [é] a lei”.

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para 1 de Janeiro de 2011 e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º) e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (aprova o Orçamento de Estado para 2011 e altera o código contributivo e fixa a entrada em vigor para 1 de Janeiro de 2011).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

1 - É aprovado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

Aplicação às instituições de previdência

O disposto no Código é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro. **¶**

ANOTAÇÃO

1 Com a publicação do Decreto-lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, surge a definição, em termos completos e inovadores para a época, da estrutura da segurança social, tendo como princípios essenciais a integração, a descentralização e a participação, a segurança social passa a contar com um conjunto de serviços de administração directa do Estado e com organismos de âmbito nacional dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira. Passa-se a contar com uma estrutura que inclui os centros regionais de segurança social, que passam a integrar serviços e instituições de previdência social e assistência social, no respectivo âmbito geográfico, ou seja, a nível distrital.

A título de exemplo sobre as instituições de previdência referidas no artigo 2º, temos a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

ARTIGO 3.º

Obrigações de informar

(Revogado pelo artigo 71º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro)

ARTIGO 3.º-A

Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social

1 - Os trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de protecção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e na velhice. 1

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 - A taxa contributiva é de 26,6 %, cabendo 23,6 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4 %, cabendo 22,4 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador.

ANOTAÇÃO

1 A integração dos novos trabalhadores do serviço bancário foi determinada pelo Decreto-Lei nº 54/2009, de 02 de Março, porém a total integração dos trabalhadores do sector bancário torna-se possível com a publicação do Decreto-Lei nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que resume o acordo entre o sector bancário e o Governo. Assim os trabalhadores do sector bancário até então abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), passam a estar abrangidos pelo regime geral de segurança social, para efeitos de protecção nas eventualidades de maternidade, paternidade, adopção e velhice. Sendo que o presente artigo fixa as taxas contributivas a aplicar.

ARTIGO 4.º
Regulamentação

1 - São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código.

2 - A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014.

ARTIGO 5.º
Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do Código são revogados:

- a) Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/83, de 11 de Junho, 81/85, de 28 de Março e 141/91, de 10 de Abril;
- b) Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 275/82, de 15 de Julho, 194/83, de 17 de Maio, e 118/84, de 9 de Abril;
- c) Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 330/98, de 2 de Novembro e 14/2007, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 295/86, de 19 de Setembro, e 102/89, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 2/92, de 9 de Março, 75/93, de 20 de Dezembro, 39-B/94, de 27 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 87-B/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Junho, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro;
- e) Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro;
- f) Artigos 2.º a 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 176/2003, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, e 91/2009, de 9 de Abril;
- g) Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro;
- h) Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de Março;
- i) Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro;
- j) Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 400/93, de 3 de Dezembro;
- l) Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/94, de 20 de Abril e 571/99, de 24 de Dezembro;
- m) Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, 397/99, de 13 de Outubro, 159/2001, de 18 de Maio e 119/2005, de 22 de Julho;
- n) Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril;
- o) Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da n.º Lei 3 B/2000, de 4 de Abril;
- p) Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho;
- q) Decreto-Lei n.º 464/99, 5 de Novembro;
- r) Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro;
- s) Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril;

2 Não obstante o facto de termos uma revogação maciça de normativos que passam a constar do código contributivo, deverá ser dada especial atenção a alguns pontos que precisam de regulamentação, procedimentos ou complementos, e que desta forma, quando nos depararmos com uma destas situações, deveremos recorrer aos diplomas revogados, a fim de obter resposta enquanto não houver regulamentação ou diplomas complementares.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor **1**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

2 - As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes.

3 - O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados.

ANOTAÇÃO

1 Com a redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

- t) Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 8 de Julho e 125/2006, de 29 de Junho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 73/2008, de 16 de Abril, e 122/2009, de 21 de Maio;
- u) Decreto-Lei n.º 87/2004, de 17 de Abril e Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 118/89, de 11 de Agosto, e 99/2003, de 27 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 87/2004, de 17 de Abril, e 187/2007, de 10 de Maio;
- v) Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de Junho;
- x) O artigo 11.º Do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro; (*alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro*)
- z) Artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963;
- aa) Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro;
- bb) Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 36/87, de 17 de Junho, e 71/94, de 21 de Dezembro;
- cc) Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro;
- dd) Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de Junho;
- ee) Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de Março;
- ff) Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de Março;
- gg) Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/97, de 10 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de Outubro;
- hh) Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de Outubro;
- ii) Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M, de 7 de Agosto;
- jj) Decreto Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;
- ll) Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro;
- mm) Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho;
- nn) Portaria n.º 989/2000, de 14 de Outubro;
- oo) Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- pp) Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- qq) Portaria n.º 292/2009, de 23 de Março;
- rr) Despacho Normativo n.º 208/83, de 22 de Novembro. **1**
- ss) O Decreto -Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro.

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código. **2**

ANOTAÇÃO

1 Obviamente, que se possuímos um código com o propósito de compilar normativos dispersos já existentes, a revogação dos mesmos surge como consequência mais que lógica.

ANEXO
**Código dos Regimes Contributivos
do Sistema Previdencial de Segurança Social**

PARTE I
Disposições gerais e comuns

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial ¹ aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

ANOTAÇÃO

¹ O sistema previdencial tem por objectivo garantir as prestações pecuniárias que funcionem como substitutas dos rendimentos do trabalho aquando da verificação de eventualidades legalmente previstas (artigo 50º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro – Lei de Bases da Segurança Social).

ARTIGO 2.º
Objecto

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respectivo quadro sancionatório.

ARTIGO 3.º
Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis: ¹

- a) Quanto à relação jurídica contributiva, a Lei Geral Tributária;
- b) Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil;
- c) Quanto à matéria procedimental, o Código do Procedimento Administrativo;
- d) Quanto à matéria substantiva contra-ordenacional, o Regime Geral das Infracções Tributárias.

ANOTAÇÃO

1 Relativamente às questões de relação jurídica contributiva, responsabilidade civil, matéria procedimental e substantiva contra-ordenacional, cujo texto presente no Código Contributivo não seja suficiente para sua conclusão, o presente artigo permite o recurso a outros normativos, ou seja, a Lei Geral Tributária, Código Civil, Código do Procedimento Administrativo e Regime Geral das Infracções Tributárias, para aplicação às matérias referidas no artigo 3º, de forma a complementar o disposto no Código Contributivo.

ARTIGO 4.º

Quadro legal de referência

1 - O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, designado no presente Código por regime geral, constitui o quadro legal de referência dos restantes regimes contributivos do sistema previdencial.

2 - O regime geral pode ser objecto de adaptações no que respeita, designadamente, ao âmbito pessoal, ao âmbito material e à obrigação contributiva, permitindo a sua adequação às condições e características específicas do exercício da actividade e das categorias de trabalhadores.

ARTIGO 5.º

Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem compreende:

- a) O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem; 1
- b) O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;
- c) O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem.

ANOTAÇÃO

1 Podemos definir como abrangidos pelo regime geral, todos os trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada subordinados a outrem, ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho. Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, no seu artigo 11º, dispõe o seguinte: "*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.*"

Excluindo-se do âmbito de aplicação do regime geral, os trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ou que nos termos da lei tenham optado pelo regime de protecção social pelo qual estão abrangidos, desde que o regime convergente traduza-se por ser de inscrição obrigatória.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

ARTIGO 6.º

Relação jurídica de vinculação

1 - A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas e o sistema previdencial de segurança social. ¹

2 - A vinculação ao sistema previdencial de segurança social efectiva-se através da inscrição na instituição de segurança social competente.

3 - A inscrição pressupõe a identificação do interessado no sistema de segurança social através de um número nacional de identificação na segurança social (NISS). ²

ANOTAÇÃO

¹ A relação jurídica de vinculação determina a ligação entre o sistema de segurança social e os particulares enquadrados, obrigatória ou facultativamente, num dos regimes de segurança social e em regra dá-se por via do início de relação de trabalho, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, ou manifestação de vontade, no caso dos trabalhadores independentes ou seguro social voluntário.

² No passado, a identificação para as pessoas singulares era o número de beneficiário e para as entidades empregadoras o número de contribuinte do sistema de segurança social, que foram substituídos pelo NISS de pessoa singular e NISS de pessoa colectiva, respectivamente, quando entrou em utilização o sistema informático que possibilitou que a segurança social passasse a contar com uma base de dados a nível nacional, deixando para trás o sistema em que cada Distrito possuía uma base de dados independente, passando as pessoas singulares e colectivas a integrar o grupo denominado ERSS, entidades relevantes para a Segurança Social. Em ambos os casos o NISS é composto por 11 algarismos, para pessoas singulares começam pelo algarismo 1 e para pessoas colectivas iniciam-se pelo algarismo 2.

Exemplo:

1 234 567 892 2 – Pessoa Singular e 2 500 123 456 9 – Pessoa Colectiva

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ ou número de Identificação Fiscal, sem prejuízo de crianças, mesmo que não possuidoras de número de identificação fiscal, serem inscritas e a eles ser atribuído NISS. E por Pessoas Colectivas temos toda e qualquer entidade sujeita a registo obrigatório no Registo Nacional de Pessoas Colectivas – Sociedades Comerciais (Sociedade em Nome Colectivo, Sociedade por Quotas, Sociedade Anónima, Sociedade em Comandita Simples e por Acções), Cooperativas, Empresas Públicas, Agrupamentos Complementares de Empresas, Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, entre outros, que tem como elemento identificativo o NIPC (número de identificação de pessoa colectiva) e que não se enquadre no grupo das Pessoas Singulares (os empresários em nome individual, por exemplo, são incluídos no grupo das pessoas singulares).

ARTIGO 7.º

Objecto da relação jurídica de vinculação

A relação jurídica de vinculação tem por objecto a determinação dos titulares do direito à protecção social do sistema previdencial da segurança social, bem como dos sujeitos das obrigações.

ARTIGO 8.º

Inscrição

1 - A inscrição é o acto administrativo pelo qual se efectiva a vinculação ao sistema previdencial da segurança social.

2 - A inscrição confere:

- a) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
- b) A qualidade de contribuintes às pessoas singulares ou colectivas que sejam entidades empregadoras. ¹

3 - A inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

4 - A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

ANOTAÇÃO

¹ O grupo denominado por Entidade Empregadora é constituído por qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, que, para o desempenho de uma determinada actividade económica, emprega trabalhadores subordinados, sendo, por isso, obrigada a contribuir para a Segurança Social sobre as remunerações pagas a esses trabalhadores.

ARTIGO 9.º

Enquadramento

1 - O enquadramento é o acto administrativo pelo qual a instituição de segurança social competente reconhece, numa situação de facto, a existência dos requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um regime de segurança social. ¹

2 - Sempre que ocorra em relação à mesma pessoa mais do que um enquadramento estes são efectuados por referência ao mesmo NISS.

ANOTAÇÃO

¹ O Código vem ressaltar a diferença entre inscrição e enquadramento, se em outros tempos a inscrição no sistema de segurança social apenas se efectivava aquando da primeira relação de trabalho

que se constituía na vida do trabalhador e ao mesmo tempo promovia-se o enquadramento, isto mudou desde que o sistema de segurança social passou a atribuir o NISS (número de identificação de segurança social), aquando do nascimento e requerimento de abono de família, ou seja, a inscrição, mesmo que tendo sido efectuada muito antes da constituição de alguma relação com o mercado de trabalho e obrigações daí resultantes, irá vigorar definitivamente para o indivíduo titular do mesmo. Já o enquadramento dá-se a cada novo vínculo laboral, quer seja por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO 10.º

Relação jurídica contributiva

1 - A relação jurídica contributiva **1** consubstancia-se no vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- a) Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras;
- b) Os trabalhadores independentes e quando aplicável as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que com eles contratam;
- c) Os beneficiários do regime de seguro social voluntário.

2 - A relação jurídica contributiva mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a dispensa temporária, total ou parcial, ou a redução do pagamento de contribuições.

ANOTAÇÃO

1 Temos como relação jurídica contributiva a relação jurídica que se estabelece entre os beneficiários (e respectivas entidades empregadoras, no caso dos trabalhadores por conta de outrem) e as instituições de segurança social em função do pagamento por aqueles, de forma voluntária (no caso do seguro social voluntário) ou obrigatória, de contribuições destinadas ao financiamento dos regimes de segurança social. Surge com o pagamento das remunerações aos trabalhadores por conta de outrem ou início de actividade, no caso dos trabalhadores por conta própria.

ARTIGO 11.º

Objecto da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva tem por objecto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e colectivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social.

2 - As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código. **1**

3 - As contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

ANOTAÇÃO

1 No caso das quotizações, o montante é deduzido da retribuição (retido na fonte) a pagar ao trabalhador e entregue em conjunto com a contribuição por parte das entidades empregadoras, assumindo o papel de substituto tributário.

ARTIGO 12.º

Conceito de contribuições e quotizações

As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efectivação do direito à segurança social. 1

ANOTAÇÃO

1 Por contribuições entende-se a parte que cabe à parte empregadora pagar a segurança social e por quotização a parte que é retida da remuneração do trabalhador. Taxa aplicável para efeitos de segurança social é constituída por contribuição + quotização. Enquanto a base de incidência contributiva é constituída pelo montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

Exemplos:

Taxa contributiva de 34,75% do regime geral (23,75% correspondente à entidade empregadora a título de contribuição e 11% a ser retido ao trabalhador a título de quotização).

Base de incidência contributiva = Remuneração mensal + Comissões

Base de incidência x taxa contributiva = montante a ser entregue a segurança social (contribuição + quotização)

ARTIGO 13.º

Determinação do montante das contribuições e das quotizações

O montante das contribuições e das quotizações é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

ARTIGO 14.º

Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

NOTA À 4ª EDIÇÃO	7
INTRODUÇÃO.....	9

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

Artigo 1.º - Objecto	11
Artigo 2.º - Aplicação às instituições de previdência.....	11
Artigo 3.º - Obrigação de informar	12
Artigo 3.º-A - Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social.....	12
Artigo 4.º - Regulamentação	13
Artigo 5.º - Norma revogatória	13
Artigo 6.º - Entrada em vigor.....	15

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	16
Artigo 2.º - Objecto	16
Artigo 3.º - Direito subsidiário	16
Artigo 4.º - Quadro legal de referência	17
Artigo 5.º - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	17

CAPÍTULO II - Disposições comuns

Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação	18
Artigo 7.º - Objecto da relação jurídica de vinculação.....	19
Artigo 8.º - Inscrição	19
Artigo 9.º - Enquadramento	19
Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva	20
Artigo 11.º - Objecto da obrigação contributiva.....	20
Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações	21
Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações	21
Artigo 14.º - Base de incidência contributiva	21
Artigo 15.º - Taxa contributiva.....	22
Artigo 16.º - Registo de remunerações	22
Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições.....	23
Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à protecção social	23

Artigo 19.º - Âmbito material	23
Artigo 20.º - Gestão do processo de arrecadação e cobrança	23
Artigo 21.º - Cumprimento do dever.....	24
Artigo 22.º - Falsas declarações	24
Artigo 23.º - Direito à informação.....	25

PARTE II - REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

TÍTULO I - REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Âmbito de aplicação

Artigo 24.º - Trabalhadores abrangidos.....	25
Artigo 25.º - Trabalhadores especialmente abrangidos	26
Artigo 26.º - Trabalhadores excluídos	26
Artigo 27.º - Entidades empregadoras	27
Artigo 28.º - Âmbito material	27

SECÇÃO II - Relação jurídica de vinculação

SUBSECÇÃO I - Dos trabalhadores

Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores.....	27
Artigo 30.º - Inscrição dos trabalhadores.....	29
Artigo 31.º - Enquadramento dos trabalhadores.....	30
Artigo 32.º - Cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	30
Artigo 33.º - Declaração do trabalhador	31

SUBSECÇÃO II - Das entidades empregadoras

Artigo 34.º - Efectivação da inscrição.....	31
Artigo 35.º - Produção de efeitos da inscrição.....	32
Artigo 36.º - Comunicações obrigatórias.....	33

SECÇÃO III - Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I - Obrigações dos contribuintes

Artigo 37.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva	33
Artigo 38.º - Obrigação contributiva	33
Artigo 39.º - Entidades contribuintes	34
Artigo 40.º - Declaração de remunerações	34
Artigo 41.º - Suporte das declarações.....	35
Artigo 42.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	36
Artigo 43.º - Pagamento das contribuições e das quotizações	37

SUBSECÇÃO II - Bases de incidência contributiva

Artigo 44.º - Base de incidência contributiva	37
Artigo 45.º - Bases de incidência convencionais	38
Artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva.....	38
Artigo 46.º-A - Uso pessoal de viatura automóvel.....	43
Artigo 47.º - Conceito de Regularidade	44
Artigo 48.º - Valores excluídos da base de incidência	44

SUBSECÇÃO III - Taxas contributivas

DIVISÃO I - Taxa contributiva global

Artigo 49.º - Taxa contributiva global.....	45
Artigo 50.º - Elementos integrantes da taxa contributiva global.....	45
Artigo 51.º - Desagregação da taxa contributiva global.....	46
Artigo 52.º - Consignação de receita às políticas activas de emprego e valorização profissional.	46

Artigo 53.º - Valor da taxa contributiva global.....	47
Artigo 54.º - Princípio geral de adequação da taxa	47
Artigo 55.º - Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho.....	47
DIVISÃO II - Taxas contributivas mais favoráveis	
Artigo 56.º - Fixação de taxas contributivas mais favoráveis.....	48
Artigo 57.º - Isenção ou redução temporária de taxas contributivas	49
Artigo 58.º - Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis.....	50
Artigo 59.º - Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva	50
DIVISÃO III - Taxas contributivas complementares	
Artigo 60.º - Taxas contributivas complementares	50
CAPÍTULO II - Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas	
SECÇÃO I - Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido	
SUBSECÇÃO I - Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas	
Artigo 61.º - Âmbito pessoal	51
Artigo 62.º - Categorias de trabalhadores abrangidos	51
Artigo 63.º - Pessoas singulares excluídas.....	52
Artigo 64.º - Exclusão nos casos de acumulação com outra actividade ou situação de pensionista.....	53
Artigo 65.º - Âmbito material	54
Artigo 66.º - Base de incidência contributiva	54
Artigo 67.º - Base de incidência facultativa.....	55
Artigo 68.º - Remunerações especialmente abrangidas	56
Artigo 69.º - Taxa contributiva.....	56
Artigo 70.º - Cessação de actividade dos membros dos órgãos estatutários	57
SUBSECÇÃO II - Trabalhadores no domicílio	
Artigo 71.º - Âmbito pessoal	58
Artigo 72.º - Âmbito material.....	58
Artigo 73.º - Taxa contributiva.....	58
SUBSECÇÃO III - Praticantes desportivos profissionais	
Artigo 74.º - Âmbito pessoal	59
Artigo 75.º - Âmbito material	60
Artigo 76.º - Remuneração mensal efectiva.....	60
Artigo 77.º - Base de incidência contributiva	60
Artigo 78.º - Base de incidência facultativa.....	61
Artigo 79.º - Taxa contributiva.....	61
SUBSECÇÃO IV - Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	
Artigo 80.º - Âmbito pessoal	62
Artigo 81.º - Âmbito material	62
Artigo 82.º - Base de incidência contributiva	63
Artigo 83.º - Taxa contributiva.....	63
SUBSECÇÃO V - Trabalhadores em situação de pré-reforma	
Artigo 84.º - Âmbito pessoal	64
Artigo 85.º - Trabalhadores excluídos.....	65
Artigo 86.º - Âmbito material	65
Artigo 87.º - Base de incidência contributiva	65
Artigo 88.º - Taxa contributiva.....	65

SUBSECÇÃO VI - Pensionistas em actividade	
Artigo 89.º - Âmbito pessoal	66
Artigo 90.º - Âmbito material	66
Artigo 91.º - Taxa contributiva	66
SECÇÃO I-A - Trabalhadores que exercem funções públicas	
Artigo 91º-A - Âmbito Pessoal	67
Artigo 91º-B - Âmbito material	67
Artigo 91º-C - Taxa Contributiva	68
SECÇÃO II - Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	
Artigo 92.º - Âmbito pessoal	68
Artigo 93.º - Base de incidência contributiva	69
Artigo 94.º - Registo de remuneração por equivalência	69
SECÇÃO III - Trabalhadores de actividades economicamente débeis	
SUBSECÇÃO I - Trabalhadores de actividades agrícolas	
Artigo 95.º - Âmbito pessoal	70
Artigo 96.º - Taxa contributiva	71
SUBSECÇÃO II - Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados	
Artigo 97.º - Âmbito pessoal	71
Artigo 98.º - Base de incidência contributiva	71
Artigo 99.º - Taxa contributiva	72
SECÇÃO IV - Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego	
Artigo 100.º - Disposição geral	72
Artigo 101.º - Situações excluídas	73
Artigo 102.º - Cessação da dispensa	73
Artigo 103.º - Exigibilidade de contribuições	74
Artigo 104.º - Condicionamento à concessão de novas dispensas	75
SECÇÃO V - Incentivos à permanência no mercado de trabalho	
Artigo 105.º - Âmbito pessoal	75
Artigo 106.º - Âmbito material	75
Artigo 107.º - Taxa contributiva	75
SECÇÃO VI - Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência	
Artigo 108.º - Âmbito pessoal	76
Artigo 109.º - Taxa contributiva	76
SECÇÃO VII - Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos	
SUBSECÇÃO I - Disposições gerais	
Artigo 110.º - Disposição comum	77
Artigo 111.º - Entidades abrangidas	77
Artigo 112.º - Taxa contributiva	78
SUBSECÇÃO II - (revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)	
Artigo 113.º - (revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)	78
Artigo 114.º - (revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)	78
Artigo 115.º - (revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)	78
SUBSECÇÃO III - Trabalhadores de serviço doméstico	
Artigo 116.º - Âmbito pessoal	79
Artigo 117.º - Pessoas excluídas	79
Artigo 118.º - Âmbito material	80
Artigo 119.º - Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário ...	80
Artigo 120.º - Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo	81
Artigo 121.º - Taxa contributiva	82

CAPÍTULO III - Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem	
SECCÃO I - Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	
Artigo 122.º - Âmbito pessoal	83
Artigo 123.º - Enquadramento	83
Artigo 124.º - Enquadramento facultativo.....	84
Artigo 125.º - Âmbito material	84
Artigo 126.º - Base de incidência contributiva	84
Artigo 127.º - Taxa contributiva.....	84
Artigo 128.º - Cessação da obrigação de contribuir.....	85
SECCÃO II - Trabalhadores em regime de acumulação	
Artigo 129.º - Âmbito pessoal	85
Artigo 130.º - Base de incidência contributiva	86
Artigo 131.º - Taxa contributiva.....	86
TÍTULO II - Regime dos trabalhadores independentes	
CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação	
Artigo 132.º - Trabalhadores abrangidos.....	87
Artigo 133.º - Categorias de trabalhadores abrangidos.....	87
Artigo 134.º - Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos	90
Artigo 135.º - Direito de opção das cooperativas	90
Artigo 136.º - Trabalhadores intelectuais.....	90
Artigo 137.º - Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes.....	91
Artigo 138.º - Trabalhadores a exercer actividade em país estrangeiro	91
Artigo 139.º - Situações excluídas	92
Artigo 140.º - Entidades contratantes	93
Artigo 141.º - Âmbito material	93
Artigo 142.º - Manutenção do direito na protecção social.....	94
CAPÍTULO II - Relação jurídica de vinculação	
Artigo 143.º - Comunicação de início de actividade.....	94
Artigo 144.º - Inscrição e enquadramento	94
Artigo 145.º - Produção de efeitos	95
Artigo 146.º - Produção de efeitos facultativa	96
Artigo 147.º - Cessação do enquadramento	97
Artigo 148.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento	97
Artigo 149.º - Comprovação de elementos	97
CAPÍTULO III - Relação jurídica contributiva	
Secção I - Obrigações dos contribuintes.....	
Artigo 150.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva	99
Artigo 151.º - Obrigação contributiva	99
Artigo 152.º - Declaração do valor da actividade.....	99
Artigo 153.º - Declaração de serviços adquiridos	101
Artigo 154.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	101
Artigo 155.º - Pagamento de contribuições.....	101
Artigo 156.º - Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições	102
Artigo 157.º - Isenção da obrigação de contribuir.....	103
Artigo 158.º - Cessação das condições para a isenção	105
Artigo 159.º - Inexistência da obrigação de contribuir.....	105

Artigo 160.º - Suspensão do exercício da actividade	105
Artigo 161.º - Cessação da obrigação contributiva	106
SECÇÃO II - Bases de incidência contributiva	
Artigo 162.º - Determinação do rendimento relevante	106
Artigo 163.º - Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	107
Artigo 164.º - Base de incidência contributiva facultativa	109
Artigo 165.º - Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais	110
Artigo 166.º - Base de incidência dos cônjuges	111
Artigo 167.º - Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes	111
SECÇÃO III - Taxas contributivas	
Artigo 168.º - Taxas contributivas	120
TÍTULO III - REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO	
CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação	
Artigo 169.º - Âmbito pessoal	113
Artigo 170.º - Situações especiais abrangidas	113
Artigo 171.º - Pessoas excluídas	114
Artigo 172.º - Âmbito material	114
CAPÍTULO II - Relação jurídica de vinculação	
Artigo 173.º - Inscrição e enquadramento	115
Artigo 174.º - Cessação do enquadramento	115
Artigo 175.º - Produção de efeitos da cessação do enquadramento	115
CAPÍTULO III - Relação jurídica contributiva	
SECÇÃO I - Obrigação contributiva	
Artigo 176.º - Obrigação contributiva	116
Artigo 177.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	116
Artigo 178.º - Retoma do pagamento das contribuições	116
Artigo 179.º - Cessação da obrigação contributiva	117
SECÇÃO II - Bases de incidência contributiva	
Artigo 180.º - Base de incidência contributiva	117
Artigo 181.º - Alteração da base de incidência contributiva	118
Artigo 182.º - Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento	118
Artigo 183.º - Base de incidência contributiva em situações especiais	118
SECÇÃO II - Taxas contributivas	
Artigo 184.º - Taxas contributivas	118
PARTE III - INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
Artigo 185.º - Dívida à segurança social	119
Artigo 186.º - Regularização da dívida à segurança social	119
Artigo 187.º - Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social	120
CAPÍTULO II - Causas de extinção da dívida	
Artigo 188.º - Causas de extinção da dívida	121
Artigo 189.º - Pagamento em prestações	122
Artigo 190.º - Situações excepcionais para a regularização da dívida	122

Artigo 191.º - Condição especial da autorização.....	123
Artigo 192.º - Condições de vigência do acordo prestacional.....	123
Artigo 193.º - Efeitos do incumprimento do acordo prestacional.....	123
Artigo 194.º - Suspensão de instância.....	123
Artigo 195.º - Comissão de credores.....	124
Artigo 196.º - Dação em pagamento.....	124
Artigo 197.º - Compensação de créditos.....	125
Artigo 198.º - Retenções.....	125
Artigo 199.º - Participações sociais.....	125
Artigo 200.º - Alienação de créditos.....	126
CAPÍTULO III - Transmissão da dívida.....	126
Artigo 201.º - Assunção da dívida.....	126
Artigo 202.º - Transmissão de dívida e sub-rogação.....	127
CAPÍTULO IV - Garantias.....	127
Artigo 203.º - Garantias gerais e especiais.....	127
Artigo 204.º - Privilégio mobiliário.....	128
Artigo 205.º - Privilégio imobiliário.....	128
Artigo 206.º - Consignação de rendimentos.....	128
Artigo 207.º - Hipoteca legal.....	129
CAPÍTULO V - Situação contributiva regularizada.....	129
Artigo 208.º - Situação contributiva regularizada.....	129
Artigo 209.º - Responsabilidade solidária.....	130
Artigo 210.º - Relatório da empresa.....	130
CAPÍTULO VI - Efeitos do incumprimento.....	130
Artigo 211.º - Juros de mora.....	130
Artigo 212.º - Taxa de juros de mora.....	130
Artigo 213.º - Limitações.....	130
Artigo 214.º - Divulgação de listas de contribuintes devedores.....	131
Artigo 215.º - Anulação oficiosa de juros indevidos.....	131
Artigo 216.º - Arrematação em hasta pública.....	131
Artigo 217.º - Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário.....	132
Artigo 218.º - Exceções à condição geral do pagamento das prestações.....	132
Artigo 219.º - Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário.....	132
Artigo 220.º - Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação.....	133
PARTE IV - REGIME CONTRA-ORDENACIONAL	
TÍTULO I - DA CONTRA-ORDENAÇÃO	
Artigo 221.º - Definição de contra-ordenação.....	133
Artigo 222.º - Princípio da legalidade.....	134
Artigo 223.º - Aplicação no tempo.....	134
Artigo 224.º - Aplicação no espaço.....	135
Artigo 225.º - Momento da prática do facto.....	135
Artigo 226.º - Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações.....	135
Artigo 227.º - Comparticipação.....	136
Artigo 228.º - Negligência.....	136

Artigo 229.º - Declaração de remunerações	136
Artigo 230.º - Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações	136
Artigo 231.º - Contra-ordenações relativas à falta de apresentação de documentação...136	

TÍTULO II - DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Artigo 232.º - Classificação das contra-ordenações	137
Artigo 233.º - Montante das coimas	137
Artigo 234.º - Determinação da medida da coima	138
Artigo 235.º - Concurso de contra-ordenações	138
Artigo 236.º - Concurso de infracções.....	139
Artigo 237.º - Reincidência	140
Artigo 238.º - Sanções acessórias	140
Artigo 239.º - Dedução em benefícios	140
Artigo 240.º - Reversão do produto das coimas	140

TÍTULO III - DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

Artigo 241.º - Situações atenuantes da coima	141
Artigo 242.º - Agravamento da coima	141
Artigo 243.º - Sanção acessória necessária	141
Artigo 244.º - Dispensa de coima.....	142

TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO

Artigo 245.º - Prescrição do procedimento	142
Artigo 246.º - Prescrição da coima.....	142

TÍTULO V - PROCESSO E PROCEDIMENTO

Artigo 247.º - Regime aplicável	142
Artigo 248.º - Competência para o processo e aplicação de coimas	143

PARTE V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições

SECÇÃO I - Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora

Artigo 249.º - Inexistência de entidade empregadora	143
Artigo 250.º - Âmbito material	144
Artigo 251.º - Base de incidência contributiva	144
Artigo 252.º - Taxa contributiva.....	144
Artigo 253.º - Obrigação contributiva	144

SECÇÃO II - Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Artigo 254.º - Pagamento de contribuições prescritas	145
Artigo 255.º - Inscrição retroactiva	145
Artigo 256.º - Meios de prova	145
Artigo 257.º - Trabalhadores do serviço doméstico	146

Artigo 258.º - Âmbito material	146
Artigo 259.º - Base de incidência contributiva	146
Artigo 260.º - Taxa contributiva	146
CAPÍTULO II - Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações	
Artigo 261.º - Conceito de reembolso de quotizações	147
Artigo 262.º - Direito ao reembolso	147
Artigo 263.º - Montante do reembolso	147
Artigo 264.º - Registo de remunerações	147
Artigo 265.º - Requerimento e prazo	148
Artigo 266.º - Taxa contributiva	148
CAPÍTULO III - Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações	
Artigo 267.º - Conceito de restituição	148
Artigo 268.º - Direito à restituição	148
Artigo 269.º - Montante da restituição	149
Artigo 270.º - Registo de remunerações	149
Artigo 271.º - Requerimento e prazo	149
Artigo 272.º - Prescrição	149

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - Disposições transitórias	
Artigo 273.º - Situações especiais	149
Artigo 274.º - Situações especiais transitórias	151
Artigo 275.º - Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes	151
Artigo 276.º - Manutenção das bases de incidência contributiva	151
Artigo 277.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva	152
Artigo 278.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico	152
Artigo 279.º - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	153
Artigo 280.º - Antecipação da aplicação do 1.º escalão de base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	154
Artigo 281.º - Ajustamento progressivo das taxas contributivas	154
CAPÍTULO II - Disposições finais	
Artigo 282.º - Instituições competentes	157
Artigo 283.º - Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes	157
Artigo 284.º - Beneficiários de programas de estágios	157

ANEXO I - QUADROS-RESUMO DE APLICAÇÃO PRÁTICA

Quadro 1 - Entrega de Declaração de Remunerações e Pagamentos	158
Quadro 2 - Entrega das Declarações de Remuneração (DR)	159
Quadro 3 - Base de Incidência Contributiva	159
Quadro 4 - Taxas Contributivas	164
Quadro 5 - Taxas Contributivas com ajustamento progressivo	167
Quadro 6 - Resumo de Contra-Ordenações previstas	168
Quadro 7 - Montante das coimas (aplicação do artigo 233º do Código Contributivo)	169
Quadro 8 - Base de Incidência dos Trabalhadores Independentes	170

Quadro 9 - Remunerações Convencionais do Regime do Seguro Social Voluntário	171
Quadro 10 - Códigos de Remuneração a utilizar nas declarações de Remuneração	171
Quadro 11 - Calendário de Obrigações Do Regime Contributivo de Segurança Social para 2013...	172

**REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS
DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL
Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro**

CAPÍTULO I - Disposições iniciais	
Artigo 1.º - Objecto	177
Artigo 2.º - Administração electrónica	177
Artigo 3.º - Requerimentos e declarações	177
Artigo 4.º - Elementos em falta	177
CAPÍTULO II - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	
SECÇÃO I - Relação jurídica de vinculação	
Artigo 5.º - Comunicação da admissão de trabalhadores.....	178
Artigo 6.º - Prova de admissão de trabalhadores	178
Artigo 7.º - Enquadramento supletivo	178
Artigo 8.º - Comunicação da cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	179
Artigo 9.º - Declaração do trabalhador	179
Artigo 10.º - Efectivação de inscrição das entidades empregadoras	179
Artigo 11.º - Inscrição da entidade empregadora	180
Artigo 12.º - Competência para proceder à inscrição e enquadramento	180
Secção II - Relação jurídica contributiva	180
SUBSECÇÃO I - Declaração de remunerações	
Artigo 13.º - Suporte da declaração de remunerações.....	180
Artigo 14.º - Identificação dos trabalhadores	180
Artigo 15.º - Remunerações a declarar	181
Artigo 16.º - Declaração de tempos de trabalho	181
Artigo 17.º - Declaração de remunerações dos trabalhadores da pesca local	181
Artigo 18.º - Declaração de remunerações do serviço doméstico	182
Artigo 19.º - Tempo de trabalho no domicílio	182
Artigo 20.º - Declarações de remunerações autónomas	182
Artigo 21.º - Entrega da declaração de remunerações	182
Artigo 22.º - Verificação da declaração de remunerações	183
Artigo 23.º - Validade e eficácia da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados	183
Artigo 24.º - Confirmação dos elementos da declaração de remunerações	183
Artigo 25.º - Certificação da entrega da declaração de remunerações	184
Artigo 26.º - Correção dos elementos declarados	184
Artigo 27.º - Suprimento oficioso da declaração de remunerações	184
Artigo 28.º - Notificação do suprimento oficioso	184
Artigo 29.º - Elaboração oficiosa da declaração de remunerações	185
Artigo 30.º - Comunicação do registo da declaração oficiosa	185
SUBSECÇÃO II - Base de incidência	
Artigo 31.º - Equivalência pecuniária das remunerações em espécie	185
Artigo 32.º - Aplicação geral de Instrumento de Regulamentação Colectiva	185

Artigo 33.º - Efeitos específicos das prestações remuneratórias na remuneração de referência	185
Artigo 34.º - Base de incidência dos trabalhadores da pesca local e costeira	186
SUBSECÇÃO III - Mandatários	
Artigo 35.º - Mandatários das entidades contribuintes	186
SUBSECÇÃO IV - Isenção ou redução de taxa contributiva	
Artigo 36.º - Dívida à segurança social	187
SECÇÃO III - Procedimentos aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem	
Artigo 37.º - Enquadramento dos membros dos órgãos estatutários	187
Artigo 38.º - Elementos de prova para a exclusão do regime aplicável aos membros dos órgãos estatutários	187
Artigo 39.º - Cessação da actividade dos membros dos órgãos estatutários	188
Artigo 40.º - Base de incidência facultativa dos praticantes desportivos profissionais ..	188
Artigo 41.º - Comunicação de admissão de trabalhadores nos contratos de trabalho de muito curta duração	188
Artigo 42.º - Conversão do contrato de trabalho de muito curta duração em contrato de trabalho a termo	188
Artigo 43.º - Prova da situação de trabalhador em situação de pré-reforma.....	188
Artigo 44.º - Prova da situação de pensionista	189
Artigo 45.º - Prova de contrato intermitente	189
Artigo 46.º - Trabalhadores em regime de contrato intermitente	189
Artigo 47.º - Condições de acesso aos incentivos à permanência no mercado de trabalho	189
Artigo 48.º - Condições de acesso aos incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência.....	190
Artigo 49.º - Base de incidência facultativa dos trabalhadores de serviço doméstico	190
Artigo 50.º - Regime facultativo dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas	190
Artigo 51.º - Base de incidência facultativa dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas.....	191
Artigo 52.º - Cessação da obrigação de contribuir dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas	191
CAPÍTULO III - Regime dos Trabalhadores Independentes	
Artigo 53.º - Identificação e inscrição.....	191
Artigo 54.º - Enquadramento	192
Artigo 54.º-A - Actualização de dados	192
Artigo 55.º - Opção das cooperativas pelo regime dos trabalhadores independentes	192
Artigo 56.º - Comunicação do início de actividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes.....	192
Artigo 57.º - Cessação de enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes	192
Artigo 58.º - Declaração de serviços prestados	193
Artigo 59.º - Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem.....	193
Artigo 60.º - Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir.....	193
Artigo 61.º - Cessação voluntária da isenção da obrigação de contribuir	194
Artigo 62.º - Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante	194
Artigo 62.º-A - Reavaliação da base de incidência	194
Artigo 62.º-B - Verificação das condições determinantes da reavaliação.....	194

Artigo 63.º - Comunicação anual da fixação da base de incidência contributiva e da taxa.....	195
Artigo 64.º - Base de incidência contributiva dos cônjuges.....	195
Artigo 65.º - Taxa contributiva mais favorável	195
CAPÍTULO IV - Regime de Seguro Social Voluntário	
Artigo 66.º - Requerimento de adesão ao seguro social voluntário	196
Artigo 67.º - Prazo para apreciação do requerimento	196
Artigo 68.º - Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições	196
CAPÍTULO V - Registo de remunerações e registo de remunerações por equivalência	
SECÇÃO I - Registo de remunerações	
Artigo 69.º - Registo das remunerações	196
Artigo 70.º - Registo de tempos de trabalho	197
SECÇÃO II - Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	
Artigo 71.º - Registo de remunerações por equivalência.....	197
Artigo 72.º - Situações relevantes para a equivalência.....	197
Artigo 73.º - Valores equivalentes a remuneração.....	198
Artigo 74.º - Situação similar a período com registo de remunerações.....	199
CAPÍTULO VI - Locais e meios de pagamento	
Artigo 75.º - Local de pagamento	199
Artigo 76.º - Meios de pagamento	199
CAPÍTULO VII - Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva	
SECÇÃO I - Regularização da dívida à segurança social	
Artigo 77.º - Compensação oficiosa de créditos.....	200
Artigo 78.º - Entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos	200
Artigo 79.º - Imputação dos montantes pagos	200
Artigo 80.º - Regularização da dívida à segurança social no âmbito da execução cível	200
Artigo 81.º - Pagamento em prestações	201
SECÇÃO II - Situação contributiva	
Artigo 82.º - Certificação da situação contributiva	201
Artigo 83.º - Entidades requerentes.....	202
Artigo 84.º - Prazo de validade da declaração	203
Artigo 85.º - Local de apresentação.....	203
CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais	
Artigo 86.º - Proprietários de embarcações de pesca local e costeira	203
Artigo 87.º - Pedidos de pagamento retroactivo de contribuições	203
Artigo 88.º - Competência.....	203
Artigo 89.º - Número de identificação fiscal dos trabalhadores independentes	203
Artigo 90.º - Ensino português no estrangeiro	204
Artigo 91.º - Aplicação no tempo	204
Artigo 92.º - Entrada em vigor	204
ELEMENTOS E MEIOS DE PROVA PREVISTOS	
NO DECRETO REGULAMENTAR N.º 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO	
(Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro)	
SECÇÃO I - Objecto	
Artigo 1.º - Objecto.....	205

SECÇÃO II - Inscrição	
Artigo 2.º - Elementos e meios de prova necessários à inscrição no sistema previdencial.....	206
SECÇÃO III - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	
Artigo 3.º - Elementos necessários ao enquadramento dos trabalhadores.....	206
Artigo 4.º - Declaração do trabalhador.....	206
Artigo 5.º - Elementos necessários à inscrição da entidade empregadora.....	207
Artigo 6.º - Elementos adicionais ao enquadramento do trabalhador do serviço doméstico.....	207
SECÇÃO IV - Regime dos trabalhadores independentes	
Artigo 7.º - Prova da situação de isenção da obrigação de contribuir.....	207
Artigo 8.º - Comunicação da fixação da base de incidência contributiva em situações especiais.....	208
SECÇÃO V - Regime de seguro social voluntário	
Artigo 9.º - Meios de prova.....	208
Artigo 10.º - Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.....	208
Artigo 11.º - Certificação da aptidão para o trabalho.....	209
Artigo 12.º - Conteúdo do relatório clínico.....	209
Artigo 13.º - Encargos com a certificação da aptidão.....	209
Artigo 14.º - Prova de actividade.....	209
SECÇÃO VI - Cumprimento da obrigação contributiva	
Artigo 15.º - Requisitos do pagamento.....	210
Artigo 16.º - Pagamento por cheque.....	210
Artigo 17.º - Data de emissão dos cheques.....	210
SECÇÃO VII - Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva	
Artigo 18.º - Retenções.....	210
Artigo 19.º - Requisitos da declaração de situação contributiva.....	211
Artigo 20.º - Competência para emissão de declarações.....	211
Artigo 21.º - Depósito de importâncias pagas.....	211
SECÇÃO VIII - Disposições finais	
Artigo 22.º - Competência.....	211
Artigo 23.º - Entrada em vigor e produção de efeitos.....	212

**REGIME PROCESSUAL APLICÁVEL
ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DE SEGURANÇA SOCIAL
(Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro)**

CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência	
Artigo 1.º - Objecto e âmbito.....	213
Artigo 2.º - Competência para o procedimento de contra-ordenações.....	213
Artigo 3.º - Competência para a decisão.....	214
Artigo 4.º - Competência territorial.....	214
CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa	
Artigo 5.º - Forma dos actos processuais.....	214
Artigo 6.º - Contagem dos prazos.....	214
Artigo 7.º - Notificações.....	215
Artigo 8.º - Notificação por carta registada.....	215
Artigo 9.º - Notificação na pendência de processo.....	215
CAPÍTULO III - Da acção inspectiva	
Artigo 10.º - Procedimentos inspectivos.....	216
Artigo 11.º - Notificação no âmbito de procedimentos inspectivos.....	217
Artigo 12.º - Modo e lugar do cumprimento.....	217

CAPÍTULO IV - Tramitação processual

SECÇÃO I - Da fase administrativa

Artigo 13.º - Auto de notícia e participação	217
Artigo 14.º - Auto de infracção.....	218
Artigo 15.º - Elementos do auto de notícia, da participação e do auto de infracção.....	218
Artigo 16.º - Impedimentos.....	218
Artigo 17.º - Notificação ao arguido das infracções laborais.....	218
Artigo 18.º - Notificação ao arguido das infracções de segurança social.....	219
Artigo 19.º - Pagamento voluntário da coima.....	219
Artigo 20.º - Responsabilidade solidária pelo pagamento da coima.....	220
Artigo 21.º - Testemunhas.....	220
Artigo 22.º - Adiamento da diligência de inquirição de testemunhas.....	220
Artigo 23.º - Legitimidade das associações sindicais como assistentes.....	220
Artigo 24.º - Prazo para a instrução.....	220
Artigo 25.º - Decisão condenatória	221
Artigo 26.º - Natureza de título executivo	221
Artigo 27.º - Pagamento da coima em prestações.....	221

SUBSECÇÃO I - Processo especial

Artigo 28.º - Âmbito	222
Artigo 29.º - Procedimento.....	222
Artigo 30.º - Redução da coima.....	222
Artigo 31.º - Efeitos do cumprimento.....	222

SECÇÃO II - Fase judicial

Artigo 32.º - Impugnação judicial das decisões de aplicação das coimas	223
Artigo 33.º - Forma e prazo	223
Artigo 34.º - Tribunal competente.....	223
Artigo 35.º - Efeitos da impugnação judicial	223
Artigo 36.º - Envio dos autos ao Ministério Público.....	223
Artigo 37.º - Apresentação dos autos ao juiz	224
Artigo 38.º - Não aceitação da impugnação judicial.....	224
Artigo 39.º - Decisão judicial	224
Artigo 40.º - Marcação da audiência	224
Artigo 41.º - Retirada da acusação.....	224
Artigo 42.º - Participação do arguido na audiência.....	224
Artigo 43.º - Ausência do arguido.....	225
Artigo 44.º - Participação do Ministério Público	225
Artigo 45.º - Participação da autoridade administrativa competente.....	225
Artigo 46.º - Retirada da impugnação judicial	225
Artigo 47.º - Prova.....	225
Artigo 48.º - Admoestação judicial	226
Artigo 49.º - Decisões judiciais que admitem recurso	226
Artigo 50.º - Regime do recurso.....	226
Artigo 51.º - Âmbito e efeitos do recurso.....	227

CAPÍTULO V - Prescrição

Artigo 52.º - Prescrição do procedimento.....	227
Artigo 53.º - Suspensão da prescrição.....	227
Artigo 54.º - Interrupção da prescrição.....	227
Artigo 55.º - Prescrição da coima.....	228
Artigo 56.º - Suspensão da prescrição da coima	228

Artigo 57.º - Interrupção da prescrição da coima	228
Artigo 58.º - Prescrição das sanções acessórias	228
CAPÍTULO VI - Custas	
Artigo 59.º - Custas processuais	228
CAPÍTULO VII - Disposições finais	
Artigo 60.º - Direito subsidiário	229
Artigo 61.º - Cumprimento da obrigação devida	229
Artigo 62.º - Comunicações entre autoridades administrativas competentes	229
Artigo 63.º - Regiões Autónomas	229
Artigo 64.º - Norma revogatória	229
Artigo 65.º - Entrada em vigor	229

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

A maior novidade deste código contributivo [já com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro (OE2013), Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, Lei n.º 64-B/2011 e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro] é a possibilidade de encontrar num único diploma resposta as dúvidas relativas a relação contributiva para com o Sistema de Segurança Social, já que até então a matéria nele contida encontrava-se dispersa em vários diplomas. Com a elaboração e aprovação deste Código, assistimos, pela primeira vez no âmbito da segurança social, à compilação, sistematização, clarificação e harmonização de princípios, compilando num único documento todos os normativos que regulam as relações entre o sistema previdencial de segurança social e os seus atores principais.

Não obstante a sua entrada em vigor acontecer em momento delicado da economia, a sua aplicação é inevitável; deste modo, é essencial que todos aqueles que com o código tenham que se relacionar que o conheçam e estejam cientes das inovações e alterações introduzidas.

Do mesmo modo, introduziu-se o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2010, de 3 de Janeiro (já com as alterações posteriores a publicação), que procede à regulamentação do código e torna-se essencial para a correta articulação dos temas abordados. Conjuntamente com a Portaria n.º 66/2011, de 4 de Fevereiro, que define os elementos e meios de prova previstos no Decreto Regulamentar e pela pertinência em relação à temática incluímos a Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, que prevê o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-715-6

